



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.239 - DF (2017/0083963-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DUYLIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRONÚNCIA. POSSIBILITADA A SOLTURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AMEAÇAS À VÍTIMA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na fuga do distrito da culpa, conquanto tenha sido o réu agraciado com anterior deferimento da liberdade, e nas ameaças à vítima, a evidenciar, portanto, risco para a aplicação da lei penal e a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.239 - DF (2017/0083963-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DUYLIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por DUYLIO OLIVEIRA DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n.º 2016.00.2.049537-5).

Segundo os autos, em 21.11.2016, o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 11.340/06. Na oportunidade, o magistrado negou ao réu o direito de recorrer em liberdade - Processo n.º 2013.04.1.001082-4, do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama/DF (fls. 66/71).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem restou denegada na data de 6.2.2017, em aresto assim sumariado (fls. 114/115):

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DA VÍTIMA. COMPANHEIRA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Acatando a decisão soberana do Tribunal do Júri que julgou procedente denúncia e condenou o paciente como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 5º e 7º da Lei 11340/06, a pena de 10 anos e 4 meses de reclusão (fl.46).

2. A decretação da prisão preventiva, como se vê, mostra-se necessária e adequada, conforme foi bem analisado pela decisão combatida, que bem fixou que 'na espécie, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que o sentenciado encontra-se em lugar desconhecido, não procedendo à obrigação de comunicar no processo alterações de seu endereço. Com efeito, de tudo a indicar que o réu pretende se furtar das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências legais de seus atos, a impor a necessidade de sua prisão cautelar. Outrossim, impõe-se a segregação provisória, de igual modo, como forma de garantir a ordem pública, especialmente pela necessidade de se garantir a integridade física e psíquica da ofendida, havendo notícia de que o réu utiliza-se dos filhos em comum, privando do contato dos menores com a mãe, como forma de intimidar a ex-companheira. Ainda, há notícia de que, após esses fatos, o acusado já praticou outras ameaças contra a vítima, fazendo-se imprescindível, pois, a segregação cautelar do agente.'

3. Não há que falar em constrangimento ilegal na decisão decretou a prisão preventiva quando a sentença se funda em motivo justo, tal como a garantia da ordem pública, de forma a garantir a integridade física e psíquica da ofendida, uma vez que consta nos autos relatos de ameaça contra a vítima e notícia de que o paciente utiliza dos filhos em comum, privando do contato dos menores com a mãe, como forma de intimidar a ex-companheira. Ademais, o paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos, sendo inclusive intimado por edital, indicando necessidade da constrição para aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, não se mostram suficientes a afastar possibilidade de prisão preventiva quando proferida a sentença penal condenatória se os fatos a justificam e presente qualquer dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada."

Daí o presente recurso ordinário, no qual o insurgente assere que respondeu ao processo em liberdade, somente restando preso em virtude da sentença condenatória.

Assere que "a própria vítima esclareceu haver voltado a envolver-se amorosamente com o recorrente, após o fato da tentativa de homicídio, o que esvazia o apregoado risco para a ordem pública" (fl. 136).

Menciona que o risco de fuga e reiteração encontram-se dissociados de elementos concretos, não prestando para justificar o ergástulo.

Requer, ao final, a sua liberdade.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Durval Tadeu Guimarães, pelo não provimento recursal (fls. 155/156).

Notícias colhidas do sítio do Tribunal *a quo* e juntadas aos autos dão conta de que foi interposto recurso de apelação, cujos autos encontram-se com vista ao Ministério Público para ofertar parecer (fls. 158/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.239 - DF (2017/0083963-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRONÚNCIA. POSSIBILITADA A SOLTURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AMEAÇAS À VÍTIMA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na fuga do distrito da culpa, conquanto tenha sido o réu agraciado com anterior deferimento da liberdade, e nas ameaças à vítima, a evidenciar, portanto, risco para a aplicação da lei penal e a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De prelúdio, insta salientar que estes autos forma a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 342.455/DF, ajuizado em prol do mesmo ora insurgente, que não foi conhecido pela Egrégia Sexta Turma. Contudo, restou concedida, de ofício, a ordem a fim de determinar que o magistrado de primeiro grau não considerasse para fins de dosimetria as passagens do paciente pela Vara da Infância e da Juventude. Eis a ementa do aresto:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RÉU PLENAMENTE CAPAZ (ADULTO MAIOR DE 18 ANOS). UTILIZAÇÃO NO PROCESSO-CRIME DO PASSADO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A vida pregressa do menor de 18 anos, é dizer, suas passagens pela Vara da Infância e Juventude, por conta de atos infracionais, não podem ser utilizadas para eventual dosimetria de pena e nem apresentada ao jurados em processo criminal, no qual responde por tentativa de homicídio. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2 - Impetração substitutiva de recurso ordinário não conhecida, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida a ordem, *ex officio*, para determinar ao juízo de primeiro grau que não leve em consideração, para a dosimetria, as passagens do paciente pela Vara da Infância e Juventude, tampouco dê ao Conselho de Sentença (Júri) conhecimento desses documentos."

A questão trazida a deslinde no presente recurso cinge-se à ausência de fundamentação idônea para a decretação do encarceramento provisório do recorrente na sentença.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Nessa senda, confirmam-se os fundamentos declinados, em 21.11.2016, pelo magistrado singular ao prolatar o édito condenatório, determinando a prisão do réu, no que interessa (fl. 70):

"(...)

Na espécie, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que **o sentenciado encontra-se em lugar desconhecido, não procedendo à obrigação de comunicar no processo alterações de seu endereço**. Com efeito, de tudo a indicar que o réu pretende se furtar das consequências legais de seus atos, a impor a necessidade de sua prisão cautelar. Outrossim, impõe-se a segregação provisória, de igual modo, como forma a garantir a ordem pública, especialmente pela **necessidade de se garantir a integridade física e psíquica da ofendida, havendo notícia de que o réu utiliza-se dos filhos em comum, privando do contato dos menores com a mãe, como forma a intimidar a ex-companheira. Ainda, há notícia de que, após esses fatos, o acusado já praticou outras ameaças contra a vítima**, fazendo-se imprescindível, pois, a segregação cautelar do agente.

Assim, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas, nego ao réu o direito de apelar em liberdade, decretando sua prisão preventiva nesta oportunidade, tudo com fulcro nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP.

"(...)"

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou, em 2.2.2017, *verbis* (fls. 119/122):

"(...)

Conforme delineado pelo juiz da causa o processo teve seu curso normal e em relação à prisão foi determinado que o paciente 'aguardaria o julgamento em liberdade, uma vez que não se encontrava recolhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurando que a decisão poderia ser revista, caso o paciente não comparecesse a qualquer ato para o qual fosse intimado, ou incorra em outra hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.'

Acatando a decisão soberana do Tribunal do Júri que julgou procedente denúncia e condenou o paciente como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 5º e 7º da Lei 11340/06, a pena de 10 anos e 4 meses de reclusão (fl.46).

Em relação à decretação da prisão preventiva, como se vê, mostra-se necessária e adequada, conforme foi bem analisado pela decisão combatida, que bem fixou que 'na espécie, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que o sentenciado encontra-se em lugar desconhecido, não procedendo à obrigação de comunicar no processo alterações de seu endereço. Com efeito, de tudo a indicar que o réu pretende se furtar das consequências legais de seus atos, a impor a necessidade de sua prisão cautelar. Outrossim, impõe-se a segregação provisória, de igual modo, como forma de garantir a ordem pública, especialmente pela necessidade de se garantir a integridade física e psíquica da ofendida, havendo notícia de que o réu utiliza-se dos filhos em comum, privando do contato dos menores com a mãe, como forma de intimidar a ex-companheira. Ainda, há notícia de que, após esses fatos, o acusado já praticou outras ameaças contra a vítima, fazendo-se imprescindível, pois, a segregação cautelar do agente.'

Conforme ressaltado no parecer da Procuradoria não há que falar em constrangimento ilegal na decisão decretou a prisão preventiva quando a sentença se funda em motivo justo, tal como a garantia da ordem pública, de forma a garantir a integridade física e psíquica da ofendida, uma vez que consta nos autos relatos de ameaça contra a vítima e notícia de que o paciente utiliza dos filhos em comum, privando do contato dos menores com a mãe, como forma de intimidar a ex-companheira. Ademais, o paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos, sendo inclusive intimado por edital, indicando necessidade da constrição para aplicação da lei penal:

'Quanto aos pressupostos da prisão *ante tempus*, a sentença penal condenatória recorrível deixa entrever a presença do *fumus comissi delicti*, havendo prova da existência do crime e da autoria. Com efeito ao *periculum in libertatis*, a autoridade impetrada fundamentou a prisão cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, porquanto o paciente voltou a ameaçar a vítima e encontra-se em endereço desconhecido, visto que não comunicou ao juízo sobre sua mudança de endereço.

In casu, o paciente não compareceu à sessão plenária, mesmo após ter sido citado por edital, porquanto, pelos autos, se encontra em local incerto, pois não compareceu em juízo para atualização de seu novo endereço, fato que deixa entrever a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal e assim não responder por seus atos, o que enseja a necessidade da segregação cautelar e a insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Por outro lado, o paciente voltou a ameaçar a vítima, além de utilizar os filhos de ambos como forma de perturbar o psicológico da ex-companheira, o que ratifica a manutenção da prisão cautelar para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a ordem pública e evitar novas reiteraões.

Quanto ao fundamento da prisão preventiva, não se pode olvidar que no curso do processo surgiram fatos novos - descumprimento de obrigaões quanto a comunicar mudança de endereço e ameaças contra a vítima - que, a juízo da autoridade impetrada, evidenciaram a necessidade da segregação cautelar, por ratificar a periculosidade do paciente e seu real interesse em se furtar à aplicação da lei penal, tendo concluído ser necessária a decretação da prisão para fins de se evitar novas reiteraões.'

Assim, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está fundada em motivo justo, evidenciando o risco que a liberdade implica à ordem pública e à aplicação da lei.

De se ver que as condições pessoais de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, não se mostram suficientes a afastar possibilidade de prisão preventiva quando proferida a sentença penal condenatória se os fatos a justificam e presente qualquer dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Confira-se:

(...)

Diante de todo o exposto, DENEGO a ordem."

Verifica-se que foi determinada a custódia cautelar na sentença, fundamentalmente, em razão da fuga do réu do distrito da culpa e das ameaças proferidas contra a vítima, mesmo após o trâmite da presente ação penal. Destacou-se, por fim, a necessidade em se garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a ausência do distrito da culpa foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora insurgente, consoante elementos extraídos dos autos.

Observe-se que, por ocasião da pronúncia, ao possibilitar ao réu responder solto ao processo, o juiz destacou que a decisão poderia ser revista caso o acusado não comparecesse a qualquer ato para o qual fosse intimado ou que incorresse nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal (fl. 29).

Não obstante, embora em liberdade, o réu não compareceu à sessão de julgamento do júri, estando ainda pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido em virtude da sentença (fl. 89).

Portanto, restou infrutífera a tentativa de sua localização para a intimação dos atos processuais, apesar de o réu ter sido anteriormente agraciado com a liberdade. Ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi dada oportunidade ao acusado para que respondesse ao processo em liberdade, contudo não houve o comprometimento efetivo do réu, não podendo o Judiciário ficar à mercê do seu bel-prazer. Destaque-se, inclusive, que o increpado persiste ausente do distrito da culpa. Necessário se faz, pois, dispor de meios coercitivos para que a lei penal seja devidamente aplicada.

Ademais, pontuou-se o agir do acusado que, conforme se depreende dos autos, proferiu ameaças à vítima, mesmo após os fatos imputados na ação penal em liça, a motivar, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera o agir intimidativo do réu e a sua relutância em comparecer aos atos processuais dados aptos a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmam-se estes julgados:

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA APÓS CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, prisão preventiva do recorrente foi decretada na sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime de homicídio. O Juízo de primeiro grau demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando o (i) *modus operandi* (por desavenças relativas à guarda de veículos, o recorrente teria desferido um golpe de arma branca e matado a vítima) revelador da (ii) periculosidade social do agente; e a (iii) necessidade de garantia da ordem pública (clamor público), bem como (iv) de aplicação da lei penal (tendo em vista a evasão do distrito da culpa após a concessão do benefício da liberdade provisória).

3. A evasão do distrito da culpa após a concessão do benefício da liberdade provisória, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal (RHC 54.312/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 29/4/2015, DJe 29/4/2015). Precedentes.

4. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso conhecido e não provido."

(RHC 60.104/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEQUESTRO E CÁRCERE PROVADO, ESTUPRO E TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta evidenciada na gravidade concreta dos delitos perpetrados em face de duas adolescentes (estupro, sequestro e cárcere privado e tráfico de drogas), bem como em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaças à vítima, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado."

(HC 372.759/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime - teria efetuado cerca de 24 disparos com uma arma de fogo 9mm contra o carro da vítima, sua ex-companheira, sendo que 8 chegaram a atingi-la - e em ameaças feitas diretamente à vítima. Prisão preventiva mantida nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Gravidade concreta do delito e periculosidade do paciente demonstradas. Ameaças e medidas protetivas. Pronúncia. Júri designado. Segregação cautelar mantida.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 57.999/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA E CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PREVENTIVA ORDENADA. MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ESTARIA SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está devidamente justificada especialmente na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o réu descumpriu o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço, inviabilizando a regularidade da relação processual.

3. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus.

4. Permanecendo o réu foragido, a constrição se mostra de fato imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça.

5. Insuficiente a aplicação de medidas diversas da prisão quando o agente, beneficiado com a liberdade provisória mediante condições, não as cumpriu deliberadamente.

6. Recurso ordinário improvido."

(RHC 52.314/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS CONCRETOS DE FUGA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. É ilegal a decretação de custódia cautelar unicamente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga. Entretanto, esse não é o caso dos autos.

2. Na hipótese presente, o recorrente foi beneficiado com a liberdade provisória, condicionada ao comparecimento periódico em Juízo. Ocorre que, após ser solto, o recorrente jamais cumpriu o compromisso. Nesse passo, mostra-se cabível a prisão cautelar, nos termos do que dispõe o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Não obstante isso, o Tribunal de origem salientou que o recorrente está foragido há mais de um ano, o que faz incidir, também, o reiterado entendimento desta Corte Superior de que a fuga do distrito da culpa, demonstrada e que perdura, é fundamento suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 39.880/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0083963-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 83.239 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00495373720168070000 00525261620168070000 20130410010824 20160020495375
20160020495375RED 222013 46020 495373720168070000 992487

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DUYLIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.